



Recurso Criminal Eleitoral. Inscrição fraudulenta. Crime formal. Reque- rimento mediante fraude. Alistamento ou transferência eleitoral. Dolo genérico. Independência de instâncias cível-eleitoral, administrativa e penal. Conhecimento e desprovemento.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso criminal eleitoral. A relatora discorreu que o delito do art. 289 do Código Eleitoral tem como objeto jurídico a proteção do alistamento eleitoral e a verdade dos dados lançados nos sistemas de cadastramento do eleitor. Salientou que o delito elencado é um crime formal, tendo como momento consumativo o comparecimento do eleitor perante a Justiça Eleitoral, para requerer o seu alistamento. Realçou, também, que o

crime de inscrição fraudulenta do eleitor não demanda nenhuma finalidade eleitoral específica, bastando a vontade livre e consciente de inscrever-se utilizando-se de um meio fraudulento. Apontou, ainda, que as teses defensivas apresentadas não prosperam, pois trata-se de crime formal, não tendo as atividades administrativas posteriores condão para afastar a conduta criminosa, mesmo que a inscrição não tenha se concretizado, e que a consumação do crime prejudica a tese subsidiária da tentativa. Concluiu pela manutenção da pena impetrada em primeira instância, mesmo demonstrada a personalidade e conduta social reprováveis do condenado, tendo em vista não terem sido apreciados esses quesitos na dosimetria da sentença e o trânsito em julgado para a acusação. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600017-44.2020.6.09.0028, de 04/09/2023, Relatora Desembargadora Amélia Martins de Araújo.](#)



Recurso eleitoral. Eleições 2020. Imputação de captação ilícita de sufrágio e de prestação de serviços públicos gratuitos em período eleitoral. Programa social habitacional previamente autorizado em lei municipal e em execução em exercícios anteriores. Ressalva prevista na Lei nº 9.504/97, art. 73, § 10. Não comprovação de vinculação das doações com voto de eleitor(es) ou grupo de eleitores específicos. Prestação de serviços gratuitos a eleitores em período vedado não comprovada. Recurso não provido.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. O relator destacou que, o debate acerca da configuração dos delitos de abuso de poder político e econômico, bem como o de captação ilícita de sufrágio, gira em torno da questão de eventuais lotes doados pela Prefeitura de Damianópolis configurar troca de votos ou de apoio político nas eleições de 2020, tendo em vista a caracterização, com a documentação acostada, de que o município promoveu programa social habitacional de forma contínua em anos anteriores.

Aduziu que, após análise das provas acostadas no processo, não foi possível estabelecer qualquer relação entre eventual programa social de entrega de lotes aos munícipes e a alegada captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder. Explanou, que, diante da necessidade da exposição do nexos de causalidade entre o ilícito e o resultado da Eleição, a exposição documental corrobora a regularidade do projeto social e a prova oral, de nenhuma forma, permitiu concluir qualquer relação entre a referida benfeitoria social municipal e a troca de apoio político. Recurso eleitoral conhecido e negado provimento.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600871-44.2020.6.09.0123, de 14/08/2023, Relator Juiz Juliano Taveira Bernardes.](#)



Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2020. Candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito. Arguição de não conhecimento de documentos juntados depois do parecer conclusivo. Juntada antes da sentença sem necessidade de análise técnica aprofundada. Arguição rejeitada. Apresentação de extratos bancários incompletos. Convênio TSE com o Banco Central. Possibilidade de análise dos extratos eletrônicos. Mera ressalva. Ausência de detalhamento da nota fiscal quanto às dimensões dos materiais. Mera inconsistência formal. Doação financeira acima de R\$ 1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais e dez centavos) sem ser por transferência bancária. Irregularidade mantida e devolução de todo o valor. Sobrepreço na contratação de serviços de contabilidade. Má gerência e má administração de verba pública. Princípio da economicidade e razoabilidade. Precedentes.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso eleitoral. A relatora salientou que, segundo o posicionamento do TRE-GO, não se admite a juntada de novos documentos, pelo prestador de contas, após o parecer conclusivo da unidade técnica. Discorreu sobre a obrigatoriedade das doações para campanha com valor acima de R\$ 1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais e dez centavos) serem feitas por transferência entre contas correntes, para facilitar a identificação do doador, assegurando a higidez dos recursos utilizados em campanha. Ressaltou que, no caso, mesmo ocorrendo as doações acima do valor mencionado, foi possível identificar o doador, merecendo apenas ressalvas nas contas, com a imposição de devolução do valor. Destacou que, apesar da dificuldade de verificação do superfaturamento em contrato de prestação de serviços contábeis, o valor gasto sobre essa demanda ultrapassou o triplo do valor médio contratado em outras prestações de contas da



mesma Zona Eleitoral, fugindo do limite razoável, comprovando a utilização inadequada de recursos públicos recebidos. Discorreu, ainda, que os cuidados de gerenciar os recursos públicos recebidos devem atender ao princípio da economicidade, sempre buscando minimizar os custos de determinada atividade sem comprometer a qualidade do serviço prestado. Recurso conhecido e parcialmente provido para manter a desaprovação das contas do candidato e reduzir o valor de devolução ao Tesouro Nacional.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600917-20.2020.6.09.0095, de 31/07/2023, Relatora Juíza Mônica Cezar Moreno Senhorelo.](#)

Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Candidatura proporcional. Vereador. Nulidade do DRAP. Burla a cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97). Candidatura fictícia. Sexo feminino. Padrasto e filha concorrendo ao mesmo cargo. Realização de propaganda em rede social para candidato adversário. Votação zerada e insignificante. Fraude comprovada. Invalidação da chapa. Nulidade dos votos. Cassação dos candidatos eleitos do partido. Recurso desprovido.



O Tribunal, por maioria, conheceu e negou provimento ao Recurso Eleitoral. O redator destacou que o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento no sentido de que, a eventual fraude à cota de gênero pode ser questionada por meio da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE ou da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Aduziu que, a conjugação de alguns elementos; votação zerada ou insignificante, ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como



militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, ausência de prestação de contas, bem como a disputa entre parentes, concorrendo ao mesmo cargo, são suficientes, nos termos da recente jurisprudência do TSE, para a configuração da fraude a conta de gênero. Realçou que restou demonstrada a existência de elementos indispensáveis para a configuração da fraude verificando-se, no caso, a ocorrência de candidaturas fictícias. Concluiu pela manutenção da decisão monocrática que declarou nulos todos os registros e, conseqüentemente, todos os votos recebidos pelos candidatos constantes do DRAP do Partido DEM que concorreram ao cargo de vereador(a) em Planaltina/GO nas eleições municipais de 2020, cassando o diploma do réu/impugnado eleito pelo partido mencionado, aplicando-se, ainda, a sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos às rés/impugnadas por fraude à cota de gênero. Recurso conhecido e desprovido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600001-08.2021.6.09.0044, de 20/07/2023, Redator Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior.](#)

As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.